



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

| | | | |
|---|-------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 734 159.40 | |
| | A 1.ª série | Kz: 433 524.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 226 980.00 | |
| | Kz: 180 133.20 | | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 171/20:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República da Guiné Equatorial para a Exploração de Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos territórios.

Decreto Presidencial n.º 172/20:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia no domínio das Pescas e da Aquicultura.

Decreto Presidencial n.º 173/20:

Aprova o Memorando de Cooperação entre a República de Angola e a República de Cuba no domínio da Acção Social.

Decreto Presidencial n.º 174/20:

Aprova o Memorando de Cooperação entre a República de Angola e a República Oriental do Uruguai no domínio da Acção Social.

Tribunal Constitucional

Despacho n.º 3/20:

Regista a Direcção eleita no XIII Congresso Ordinário, e anota as alterações operadas no Programa e nos Estatutos do Partido UNITA.

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre a República de Angola e a República da Guiné Equatorial para a Exploração de Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos territórios, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data de sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 171/20
de 18 de Junho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em continuar a desenvolver com o Governo da República da Guiné Equatorial a cooperação bilateral no domínio do transporte aéreo e a necessidade de institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios;

Tendo em conta a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação na exploração pacífica do espaço aéreo dos dois Estados;

Considerando a necessidade de se estabelecer com o Governo da República da Guiné Equatorial, o Acordo sobre Serviços Aéreos, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE E PARA ALÉM DOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Equatorial, adiante designadas como Partes Contratantes;

CLÁUSULA 11.ª
(Resolução de litígios)

Os litígios referentes à interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidos através de consultas recíprocas durante as reuniões do Comité.

CLÁUSULA 12.ª
(Disposições Finais)

1. O presente Acordo entra em vigor após a recepção da última notificação escrita por via diplomática através da qual, as Partes informam sobre o cumprimento dos procedimentos legais internos previstos na legislação vigente nos dois Estados.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos prorrogável automaticamente por iguais períodos, a menos que se verifique um aviso de forma escrita por canais diplomáticos de uma das Partes informando à outra Parte o seu desejo de rescindir o Acordo, com pelo menos 6 (seis) meses antes da caducidade do primeiro período ou dos períodos consecutivos de (5) anos.

3. A rescisão do presente Acordo não afecta os direitos ou obrigações de outros acordos e/ ou contratos celebrados no âmbito do presente Acordo no período da sua vigência.

Feito em Moscovo, aos 4 de Abril de 2019, em dois (2) originais nas línguas portuguesa e russa, ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da Federação da Rússia, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 173/20
de 18 de Junho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em continuar a desenvolver com o Governo da República de Cuba a cooperação no domínio da acção social e a necessidade de se institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios em que se insere;

Tendo em conta a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação ao nível da acção social entre os dois Estados;

Considerando a necessidade de se estabelecer com o Governo da República de Cuba o acordo no domínio da acção social, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Cooperação entre a República de Angola e a República de Cuba no Domínio da Acção Social, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
O MINISTÉRIO DA ACCÇÃO SOCIAL, FAMÍLIA
E PROMOÇÃO DA MULHER DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL DA REPÚBLICA
DE CUBA**

Considerando que o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, abreviadamente «MASFAMU» da República de Angola no âmbito das suas responsabilidades, define, promove e assegura a formulação e implementação de políticas e programas integrados, visando a protecção, assistência e desenvolvimento da família, combate à pobreza e à vulnerabilidade social, promoção da igualdade e equidade de género;

Considerando também que o Ministério do Trabalho e Segurança Social, abreviadamente «MTSS» da República de Cuba no quadro das suas atribuições, manifesta a vontade de cooperar com a congénere angolana, adiante e em conjunto designados por «Partes»;

Pela parte cubana são executores do presente Memorando o Ministério do Trabalho e Segurança Social, o Ministério da Educação, Ministério de Saúde Pública e a Federação de Mulheres Cubanas;

As Partes acordam na celebração do presente Memorando com o objectivo de promover a cooperação e o intercâmbio interinstitucional no domínio social, nos termos e com os fundamentos seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Âmbito)

Organizar e implementar um programa com as instituições cubanas, encarregues da assistência social das famílias, mulheres, crianças idosos e pessoas com deficiência.

CLÁUSULA 2.ª
(Áreas de cooperação)

Trocar experiências em matérias de capacitação de quadros nas seguintes áreas:

- a) Formação de Formadores;
- b) Casas de abrigo e orientação à mulher e à família;

- c) Formação profissional para mulheres;
- d) Apoio à criança com deficiência;
- e) Apoio à Pessoa Idosa;
- f) Serviços de Assistência Social Municipalizados.

CLÁUSULA 3.^a
(Responsabilidade das Partes)

Velar e encorajar o cumprimento do presente Memorando.

CLÁUSULA 4.^a
(Criação de um Comité Conjunto)

- a) As Partes deverão criar um Comité de Implementação Conjunta (CIC) para supervisionar a implementação das acções de cooperação no âmbito deste Memorando;
- b) O CIC reunirá anualmente, nas capitais dos países das Partes envolvidas, podendo reunir extraordinariamente durante as sessões da Comissão Permanente Cuba/Angola ou por ocasião de visitas oficiais;
- c) Os termos de referência e os planos anuais de acção do CIC serão desenvolvidos pelo grupo de trabalho e ratificados pelos Ministros responsáveis das áreas de cooperação;
- d) Os responsáveis do CIC das Partes deverão fornecer relatórios de actividades periódicos aos titulares.

CLÁUSULA 5.^a
(Encargos das Partes)

Cada Parte assumirá as obrigações decorrentes da implementação do presente Memorando, segundo os termos que se acordem.

CLÁUSULA 6.^a
(Validade, entrada em vigor e denúncia)

1. O presente Memorando é válido por um período de três (3) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito e pela via diplomática, com a antecedência mínima de noventa dias da data do seu término.

2. O presente Memorando entra em vigor após a troca de Notas entre as Partes, a informar sobre o cumprimento integral das formalidades internas para o efeito.

3. A cessação do Memorando não afectará a execução de quaisquer projectos ou programa em curso até que os mesmos sejam totalmente concluídos.

CLÁUSULA 7.^a
(Emendas)

As Partes poderão, por mútuo acordo, emendar o presente Memorando.

CLÁUSULA 8.^a
(Lei aplicável)

Este Memorando será interpretado e regido pelas leis de ambos os países.

CLÁUSULA 9.^a
(Resolução de litígio)

Qualquer litígio entre as Partes, que resulte da interpretação, aplicação ou execução do presente Memorando, será resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociações directas.

CLÁUSULA 10.^a
(Boa-fé)

Concordam agir de boa-fé e respeitar os direitos e obrigações assumidos, devendo cada uma adoptar todas as medidas razoáveis e possíveis que garantam a realização efectiva dos objectivos acordados.

CLÁUSULA 11.^a
(Confidencialidade)

Todas as informações obtidas por qualquer uma das Partes no âmbito do presente Memorando serão tratadas com sigilo, a não ser que uma das Partes consinta por escrito, renunciando a natureza confidencial de tais informações.

Em testemunho de que os representantes devidamente autorizados das Partes assinam o presente Memorando.

Feito e assinado na República de Cuba, a 1 de Julho de 2019, em dois exemplares originais, em Língua Portuguesa e Espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, *Faustina F. Inglês de Almeida Alves*. — Ministra da Acção Social, Família e Promoção da Mulher.

Pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social, *Margarita Marilene Gonzales Fernandez*. — Ministra do Trabalho e Segurança Social.

Decreto Presidencial n.º 174/20
de 18 de Junho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em continuar a desenvolver com o Governo da República Oriental do Uruguai a cooperação no domínio da acção social e a necessidade de se institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios em que se insere;

Tendo em conta a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação ao nível da acção social entre os dois Estados;

Considerando a necessidade de se estabelecer com o Governo da República Oriental do Uruguai, o acordo no domínio da acção social, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte: